



**Projeto de Lei nº 3267, de 2019.**

(Do Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO**

**Art. 1º** Fica acrescentado seguinte parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-C** Fica automaticamente suspenso, em caráter excepcional e temporário, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020, o pagamento referente às parcelas de empréstimos consignados contratados por mutuários abrangidos pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como por mutuários servidores públicos, ativos e aposentados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**“Art. 20.....**

.....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas pela Polícia Militar, no âmbito das rodovias e estradas estaduais e do Distrito Federal, bem como pelo policiamento especializado de trânsito nas vias urbanas, sem prejuízo da competência fiscalizatória dos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais.” (NR)





## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda visa restabelecer a competência das Polícias Militares no trânsito encontravam-se previstas no artigo 23 do CTB, o qual teve, entretanto, seis dos seus sete incisos vetados, sob a justificativa de que a fiscalização de trânsito constitui atividade de natureza administrativa e não poderia se limitar às Polícias Militares, o que não é condizente com a Constituição, com a legislação existente e com a doutrina dos administrativistas, uma vez que a Polícia Militar cabe a polícia ostensiva, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, e quem tem a polícia ostensiva tem todas as fases do Poder de Polícia que são: Ordem; Consentimento; Fiscalização; Sanção.

Cabe ressaltar que a atuação da PM no trânsito, é muito mais ampla do que se imagina de um agente de trânsito, posto que a segurança do trânsito se inclui no contexto da segurança pública; a única atividade, que lhe é cabível dependente de convênio, é o controle do cumprimento das normas de trânsito, para a correspondente imposição de sanções administrativas pelos órgãos de trânsito e rodoviários, conforme inciso III.

Ademais, as Polícias Militares são previstas na atual Constituição Federal, no Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Ao lado dos outros órgãos policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Cíveis), o artigo 144 da CF/88 contempla as Polícias Militares como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dever do Estado, cabendo-lhes o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, missões constitucionais a partir das quais extraímos a atividade de policiamento ostensivo de trânsito, conforme a legislação infraconstitucional referente à organização das Polícias Militares (Decreto-lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83).

O policiamento ostensivo, conforme definição dada pelo Decreto nº 88.777/83, é a “ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”, sendo previsto, pelo próprio Decreto, como tipo desta ação, o policiamento de trânsito. No Anexo I do CTB, encontramos a expressão policiamento ostensivo de trânsito como sendo a “função exercida





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Desta forma, independente da previsão de competências atinentes às Polícias Militares, no texto do Código de Trânsito, o fato é que, mesmo antes de 1998 (ano em que começou a vigorar o atual CTB), o policiamento ostensivo de trânsito já era executado pelas Polícias Militares por força de sua missão constitucional, devidamente delineada na legislação própria de tais Corporações; inovando a legislação de trânsito atual no fato de tornar o exercício da fiscalização de trânsito uma atividade de polícia administrativa, de interesse da Administração pública na área de trânsito, e com a possibilidade de credenciamento de civis, como agentes da autoridade de trânsito, para atuarem em nome dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, o que não pode ser confundido com policiamento de trânsito. Isto significa que, ainda que não haja convênio com determinado ente

Em face do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à urgente aprovação desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões,                      de                      2020.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Pompeo de Mattos )**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209584464800, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.